



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001069-95.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante SONIA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.517

Apelação Cível nº 1001069-95.2024.8.26.0103

Comarca: Caconde

Apelante: Sonia Maria da Silva

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Sônia Maria da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de revisão de contrato ajuizada em face do Banco Mercantil do Brasil S.A., visando à declaração de abusividade na cobrança de juros remuneratórios em contrato de empréstimo pessoal e à devolução dos valores pagos a maior. A autora impugna a taxa de 778,33% ao ano pactuada no contrato nº 998000368899, requerendo sua adequação à taxa média de mercado e a restituição simples do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a taxa de juros remuneratórios contratada — correspondente a 778,33% ao ano — é abusiva diante da taxa média de mercado de 92,42% ao ano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de cláusulas contratuais que estipulem juros manifestamente superiores à média de mercado, conforme Súmula nº 530/STJ, desde que verificada abusividade concreta no caso analisado.

A taxa anual de 778,33% aplicada ao contrato em questão supera em mais de oito vezes a taxa média divulgada pelo Banco Central para a data da contratação, que era de 92,42% ao ano, o que configura onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Não foram identificados nos autos elementos que justifiquem a cobrança de taxa tão elevada, como análise de risco diferenciada, garantias específicas ou peculiaridades da operação, demonstrando-se a abusividade da cláusula contratual.

O STJ tem entendimento consolidado de que, em caso de abusividade, a taxa de juros deve ser reduzida à taxa média

de mercado para o período e modalidade correspondentes. A devolução dos valores pagos a maior deve ocorrer de forma simples, nos termos do pedido inicial e do recurso, com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora a partir da citação, conforme critérios atualizados pela Lei Federal nº 14.905/2024 e jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A taxa de juros deve ser ajustada à média de mercado quando configurada abusividade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 4º, III, 6º, V e 51, IV; CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 530; STJ, AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.10.2012, DJe 29.10.2012; STJ, REsp 1.821.182/RS, 4ª Turma; STJ, REsp 1.795.982, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 12.02.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SÔNIA MARIA DA SILVA contra r. sentença proferida às fls. 133 a 140, que, em ação ajuizada em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., julgou improcedente o pedido formulado para determinar o recálculo dos juros de empréstimo contratado pela autora.

Alega a apelante (fls. 143 a 151) que há abusividade na cobrança de juros na taxa de e 778,33% ao ano e que, segundo entendimento jurisprudencial, deveria ser aplicada a taxa média de mercado. Assim, pugna pela redução de taxa de juros à média de mercado e pela devolução do valor pago em excesso de forma simples.

Contrarrazões apresentadas às fls. 155 a 160.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por SÔNIA MARIA DA

SILVA em face do BANCO MERCANTIL S.A., visando à revisão da taxa de juros remuneratórios para adequação à taxa média de mercado aplicada aos empréstimos pessoais e a repetição de indébito de forma simples.

A autora alega que o contrato de empréstimo de nº 998000368899 prevê juros de 778,33% ao ano, valor que supera o dobro da média de mercado, configurando onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Às fls. 100 a 115, em réplica, a autora pugnou pelo aditamento do pedido para incluir também o contrato de empréstimo de nº 00502051962. Instada a se manifestar, a requerida permaneceu inerte (fls. 128).

Ao final, a r. sentença de fls. 133 a 140 julgou inteiramente improcedentes os pedidos da autora, razão pela qual se insurge a apelante.

Primeiramente, anota-se que há preclusão em relação ao contrato de empréstimo de nº 00502051962, pois não houve menção no recurso a esse contrato.

Em relação ao contrato de nº 998000368899, contudo, a apelante tem razão ao sustentar que a taxa de juros aplicada é abusiva.

A respeito, o teor da Súmula nº 530 do STJ: “*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

No caso dos autos, o autor busca a revisão dos termos do contrato de empréstimo pessoal nº 998000368899, celebrado com o Banco Mercantil S.A., em 11.04.2023, no valor contratado de R\$ 1.645,70. O contrato previa o pagamento da dívida em 12 parcelas de R\$ 441,79 (fls. 41).

De acordo com os índices estipulados no contrato, os juros mensais incidiriam segundo taxa de **19,85% ao mês e 778,33% ao ano**, resultando em custo efetivo total de **789,83% ao ano** (fls. 41):

DATA DA OPERAÇÃO:	11/04/2023
NUMERO DO CONTRATO:	998000368899
NUMERO DO BENEFICIO:	786807610
(a) VALOR DO EMPRESTIMO:	R\$ 1.645,70
(b) VALOR SALDO DEVEDOR QUITADO:	R\$ 1.321,83
(c) VALOR LIQUIDO EMPRESTIMO (c=a-b):	R\$ 323,87
VALOR DO IOF:	R\$ 9,85
VALOR FINANCIADO:	R\$ 1.655,55
TAXA DE JUROS MENSAL:	19,85%
TAXA DE JUROS ANUAL:	778,33%
CUSTO EFETIVO TOTAL - CET MENSAL:	19,98%
CUSTO EFETIVO TOTAL - CET ANUAL:	789,83%
VALOR DO IOF/VALOR FINANCIADO:	0,6%
VALOR EMPRESTIMO/VALOR FINANCIADO:	99,4%

Em consulta ao site oficial do Banco Central, no entanto, verifica-se que à data da contratação a taxa média de juros remuneratórios correspondia a **92,42% ao ano**¹.

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações presta externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
Período	Função
01/04/2023 a 30/04/2023	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	20742
mês/AAAA	% a.a.
abr/2023	92,42
Fonte	BCB-DSTAT
Visualizar gráfico	

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela abusividade da taxa: “quando percentual avençado exacerbar uma vez meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado” (STJ - AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012).

Na espécie, é evidente que a taxa contratual ultrapassa substancialmente a taxa média divulgada pelo Banco Central (**supera em mais de oito vezes a taxa média do mercado**) a configurar a abusividade da cláusula

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

contratual pactuada, que deve, portanto, ser revista.

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, tem entendido que *"a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos"* (STJ, 4ª Turma, REsp 1.821.182/RS).

No caso concreto, não se extraem dos autos elementos que justifiquem a estipulação de taxa tão elevada, estando evidenciada a abusividade.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença, a fim de reduzir a taxa de juros remuneratórios à média de mercado, isto é, 92,42% ao ano.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, como pedido na inicial e no apelo, e deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada desembolso, utilizando-se a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei Federal nº 14.905/2024, passando, então, a ser calculada pela variação do IPCA-IBGE, conforme estabelece o art. 389, parágrafo único, do Código Civil; bem como acrescido de juros de mora a partir da citação, pela Taxa Selic, conforme o decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.795.982, e, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do CC, deverá seus termos serem observados.

De rigor, portanto, a reforma r. sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inverte-se a condenação em honorários sucumbenciais, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa corrigido a partir da citação.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora